



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO: SEI-200.13105.2020.0000001-13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

UNIDADE: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES

**PARECER RJOTF Nº 10/2020**

**LICITAÇÃO - DISPENSA.** Consórcio Nordeste. Aquisição de bens destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Dispensa de licitação. Pagamento antecipado. Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020. Art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986.

O Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste) submete a esta Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE/BA) o processo licitatório de número em epígrafe, instaurado com vistas à aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste.

A contratação integra o conjunto de medidas adotadas para o enfrentamento da Covid-19, resultante da transmissão comunitária do novo coronavírus.

O processo encontra-se instruído com os seguintes elementos, dentre outros:



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

- a) Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, que submete à análise dos Governadores os instrumentos jurídicos de pactuação com vistas à operacionalização dos processos de aquisição;
- b) Proposta comercial apresentada pela Hempcare Pharma Representações Ltda;
- c) Contrato de Programa nº 01/2020;
- d) Termo de referência;
- e) Minuta do termo do futuro contrato;
- f) Documentos comprobatórios da habilitação jurídica e regularidade fiscal da futura contratada.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Consórcio Nordeste constituiu-se a partir da união dos Estados da Região Nordeste do Brasil, que subscreveram, em 14 de março de 2019, Protocolo de Intenções com o desiderato de constituir associação pública, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005, de natureza autárquica e interfederativa, com o escopo de promover o desenvolvimento sustentável na área de sua atuação, assim entendido como o desenvolvimento que promova o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Já ratificaram o Protocolo de Intenções os Estados da Bahia (Lei nº 14.087, de 26/04/2019, publicada no DOE de 27/04/2019), do Ceará (Lei nº 16.874, de 10/05/2019, publicada no DOE de 13/05/2019), do Maranhão (Lei nº 11.022, de 14/05/2019, publicada no DOE de 15/05/2019), da Paraíba (Lei nº 11.341, de 23/05/2019, publicada no DOE de 24/05/2019), de Pernambuco (Lei nº 16.580, de 28/05/2019, publicada no DOE de 29/05/2019), do Piauí (Lei nº 7.229, de 11/07/2019, publicada no DOE de 11/07/2019), do Rio Grande do Norte (Lei nº 10.557, de 17/07/2019, publicada no DOE de 18/07/2019) e de Sergipe (Lei nº 8.539, de 28/05/2019, publicada no DOE 29/05/2019).



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

A Cláusula 58ª do Protocolo de Intenções referido, convertido em Contrato de Consórcio, comete à Procuradoria Geral do Estado Líder competência para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, funcionando o Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste como órgão jurídico consultivo.

Eleito presidente do Consórcio Nordeste o Governador do Estado da Bahia para o presente exercício, caberá a esta PGE/BA prestar a devida representação judicial e o assessoramento jurídico neste período, conforme disciplinado no Convênio nº 002/2019, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 19/09/2019.

De outra parte, a Cláusula 36ª também do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio, estabelece que, para a aquisição de bens e serviços, será observada a legislação federal vigente.

Justificados, portanto, tanto a atuação da PGE/BA no bojo do processo administrativo, como o exame da prestação de contratação a partir da legislação federal em vigor.

Conforme Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, a Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste determinou a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

De logo, identifica-se a possibilidade de contratação direta do objeto deste processo administrativo, em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 2020.

Noutro giro, da proposta apresentada extrai-se que o pagamento dar-se-á 100% contra ordem – à vista – transferência bancária (“100% ct/ odem T/T”), enquanto a entrega encontra-se estimada em “10 a 20 dias x pgto”.

No entanto, ao dispor *“sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, a lei não prevê, ainda que excepcional, a possibilidade de antecipação do pagamento.

Vale dizer, não se excepcionou, no particular, as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

**XIV - condições de pagamento, prevendo:**



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de **adimplemento de cada parcela**”;*

(...)

*“§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, **considera-se como adimplemento da obrigação contratual** a prestação do serviço, a realização da obra, a **entrega do bem** ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança”.*

Ocorre que, a despeito da vedação legal, situações excepcionais podem justificar a antecipação de pagamento, como forma de permitir a adaptação da Administração às condições do mercado.

Pois bem. Da Orientação Normativa nº 37 da AGU é possível extrair os seguintes requisitos, cuja presença cumulativa autoriza a antecipação de pagamento no âmbito federal:

- Situação de interesse público devidamente demonstrada;
- A modalidade de pagamento representar condição sem a qual não seja possível obter o bem;
- Existência de previsão no instrumento formal de contratação direta (art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986);
- Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Ora, *in casu*, o interesse público encontra-se devidamente evidenciado, prescindido demonstração, já que os respiradores pulmonares são equipamentos indispensáveis ao tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus, cujo quadro de saúde evolua para uma insuficiência respiratória severa.

Ademais, a pandemia do vírus, reconhecida pelo Organização Mundial da Saúde, tornou difícil a aquisição do equipamento no mercado nacional e internacional. Logo, a oferta restrita, aliada à crescente demanda e a imprescindibilidade do produto, permite ao fornecedor impor o pagamento antecipado como condição para seu fornecimento.

Consta da minuta do contrato a ser celebrado que *“O preço será pago pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** integralmente na data de assinatura deste Contrato Administrativo” (CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO).*

Outrossim, nos termos da **CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**, *“A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (Insurance Incoterms All risks), contratado pela seguradora [preencher], apólice nº [preencher] [anexo 4], que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**”.*



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Ante o exposto, admissível a contratação direta pretendida, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 2020, admitindo-se o pagamento antecipado, na forma do art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986, que *“Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências”*.

Por fim, atende-se o Consórcio quanto à autenticidade e validade de todos os documentos juntados aos autos e a necessidade de adoção das providências prévias abaixo elencadas:

- Complementação do termo de referência, para inclusão da “estimativa de preço” e da adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E, incisos VI e VII, da Lei Federal;
- Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social;
- Juntada da Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

A despeito do alinhamento do presente opinativo às diretrizes traçadas no Parecer PGE-PA-NASC-PLD0-003/2020, da lavra da i. Procuradora Patrícia Lima Dória, acolhido pela chefia da Procuradoria Administrativa, submeto o presente ao crivo da Chefia da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, considerando o vulto da contratação e a sugestão de prévia complementação da instrução processual.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Após, siga o expediente ao Consórcio Nordeste, para conhecimento e providências.

Ao gabinete do PGE.

**REPRESENTAÇÃO DA PGE/BA JUNTO AOS ÓRGÃOS E TRIBUNAIS  
FEDERAIS**, 07 de abril de 2020.

**Aline Azevedo Nunes  
Procuradora do Estado  
Portaria PGE nº 122/2019**